

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2077/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2078/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
* Regulamento (CEE) n.º 2079/91 da Comissão, de 12 de Julho de 1991, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal	5
* Regulamento (CEE) n.º 2080/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que substitui, em certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias, os códigos estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, pelos códigos estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada .....	6
* Regulamento (CEE) n.º 2081/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1991/1992 no sector vitivinícola .....	10
* Regulamento (CEE) n.º 2082/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2814/90, que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas ...	13
* Regulamento (CEE) n.º 2083/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3461/85, relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uva .....	14
* Regulamento (CEE) n.º 2084/91 da Comissão, de 12 de Julho de 1991, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	16
* Regulamento (CEE) n.º 2085/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) n.º 1787/91 .....	18

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 2086/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da Bulgária .....	19
Regulamento (CEE) n° 2087/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha .....	20
Regulamento (CEE) n° 2088/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	21
Regulamento (CEE) n° 2089/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	23
Regulamento (CEE) n° 2090/91 da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	25

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

91/355/CECA :

- \* **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 1991, relativa à concessão pela França de um auxílio em favor da indústria hulfífera em 1991 .....** 28

91/356/CEE :

- \* **Directiva da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano** 30

91/357/CEE :

- \* **Directiva da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais com excepção dos animais de companhia** 34

91/358/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 1991, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Dinamarca .....** 37

91/359/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1991, que fixa as quotas de importação de clorofluorocarbonos para o período de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1992 .....** 42

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2077/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1844/91 da Comissão<sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Julho de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1844/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	163,16 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>
1001 10 90	163,16 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>
1001 90 91	152,23
1001 90 99	152,23
1002 00 00	134,47 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	136,86
1003 00 90	136,86
1004 00 10	112,43
1004 00 90	112,43
1005 10 90	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>
1005 90 00	127,59 <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>
1007 00 90	136,74 <sup>(1)</sup>
1008 10 00	28,96
1008 20 00	112,34 <sup>(1)</sup>
1008 30 00	24,57 <sup>(1)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	24,57
1101 00 00	226,12 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	201,26 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	265,90 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	244,21 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Julho de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
0709 90 60	0	2,63	2,63	2,51
0712 90 19	0	2,63	2,63	2,51
1001 10 10	0	0	0	5,08
1001 10 90	0	0	0	5,08
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	2,63	2,63	2,51
1005 90 00	0	2,63	2,63	2,51
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/91 DA COMISSÃO****de 12 de Julho de 1991****relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão de Portugal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 793/91<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1991;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da divisão

CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1991.

A pesca do bacalhau nas águas da divisão CIEM II b, efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

(3) JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.

(4) JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2080/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

**que substitui, em certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias, os códigos estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, pelos códigos estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1056/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, estabeleceu a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum com base na Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a adoptar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum<sup>(4)</sup>, revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, foram adoptados pela Comissão vários regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instituiu uma nomenclatura de mercadorias, denominada « Nomenclatura Combinada », que satisfaz simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade, baseada

na Convenção do Sistema Harmonizado de Codificação e de Designação de Mercadorias, que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, os códigos e as descrições das mercadorias estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada substituem os estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que é necessário alterar em consequência os referidos regulamentos que mantenham um interesse concreto e cuja transposição não compreenda qualquer alteração substancial, completando assim, uma primeira série de regulamentos que foram já adoptados pelo Regulamento (CEE) nº 646/89 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelo Regulamento (CEE) nº 2723/90<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Nos regulamentos da Comissão, mencionados na coluna 1 do anexo, que se referem às mercadorias descritas na coluna 2, os códigos da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum da coluna 3 são substituídos pelos códigos da Nomenclatura Combinada que figuram na coluna 4.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 10.

(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.

(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.

(5) JO nº L 71 de 15. 3. 1989, p. 20.

(6) JO nº L 261 de 25. 9. 1990, p. 24.

## ANEXO

Regulamentos (CEE) nº	Designação das mercadorias	Posição da Pauta Aduaneira Comum	Códigos NC
(1)	(2)	(3)	(4)
2257/87 <sup>(1)</sup>	<p>1. Os produtos da subposição 27.07 B da Pauta Aduaneira Comum, destinados a ser submetidos a um tratamento de que resultam, igualmente, os produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis, classificam-se na subposição 27.07 B II, se tal tratamento for do tipo dos referidos na nota complementar 5 do capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum</p> <p>2. Classificam-se, igualmente, na subposição 27.07 B II os produtos da subposição 27.07 B, quando se destinarem a ser submetidos a um tratamento de tipo diverso do indicado no número anterior e de que resultam, igualmente, os produtos susceptíveis de ser utilizados como carburantes ou como combustíveis, se estes se destinarem a ser submetidos a um tratamento industrial subsequente</p> <p>Se os produtos derivados acima referidos forem utilizados como carburantes ou como combustíveis, os produtos da subposição 27.07 B utilizados classificam-se, proporcionalmente, na subposição 27.07 B I</p>	<p>27.07 B II</p> <p>27.07 B II</p> <p>27.07 B I</p>	<p>2707 10 90 2707 20 90 2707 30 90 2707 50 91 2707 50 99</p> <p>2707 10 90 2707 20 90 2707 30 90 2707 50 91 2707 50 99</p> <p>2707 10 10 2707 20 10 2707 30 10 2707 50 10</p>
2585/86 <sup>(2)</sup>	Um gasóleo destinado a sofrer um tratamento com ácido sulfúrico que implique a adição, ao produto de base, de ácido sulfúrico a 98 % à razão de 10 litros para 100 m <sup>3</sup> , ou seja 0,01 %, em volume, seguido de uma neutralização com soda cáustica a 20 % à razão de 38 litros para 100 m <sup>3</sup> , ou seja, 0,038 %, em volume, assim como de um tratamento ulterior com carvão activo num filtro de cerca de 5 m <sup>3</sup> segundo um processo de circulação sob pressão de fluxo	27.10 C I c)	2710 00 69
810/83 <sup>(3)</sup>	<p>1. Mealheiro de cerâmica, em forma de porco, com cerca de 15 cm de comprimento e de 9 cm de altura, decorado com um motivo floral, possuindo uma fenda no lombo para a passagem das moedas e uma abertura redonda na base, fechada com uma tampa de borracha mole, para a extracção das mesmas</p> <p>2. Mealheiro de cerâmica, em forma de figura de velho (mendigo), com cerca de 18 cm de altura, rosto e vestuário pintados, possuindo uma fenda para a passagem das moedas e uma abertura redonda na base, fechada com uma tampa de borracha mole para a extracção das mesmas</p> <p>3. Mealheiro de cerâmica em forma de pinguim, com cerca de 30 cm de altura, possuindo uma fenda no lombo para a passagem das moedas e, em baixo, um cadeado</p> <p>4. Mealheiro de plástico, em forma de pinguim, com cerca de 16 cm de altura vestido com um lenço vermelho para os ombros, possuindo uma fenda no lombo para a passagem das moedas</p> <p>5. Mealheiro de madeira pintada, em forma estilizada de criança, com cerca de 16 cm de altura, composto por um recipiente cilíndrico possuindo uma fenda para a passagem de moedas e, na sua parte superior, uma vareta que pode ser retirada para permitir a extracção das moedas e ainda três bolas que representam os braços e a cabeça, que pode cumprimentar</p> <p>6. Mealheiro de chapa de ferro, em forma de caixa de correio miniatura (cerca de 12 cm de altura e cerca de 5 x 6 cm de base), pintada de vermelho com um furo na parte traseira para o prender à parede, possuindo uma fenda na frente para a passagem das moedas e uma pequena porta com fechadura</p>	<p>69.13</p> <p>69.13</p> <p>69.13</p> <p>39.07 B V d)</p> <p>44.27 B</p> <p>73.40 B</p>	<p>6913</p> <p>6913</p> <p>6913</p> <p>3926 40 00</p> <p>4420 10</p> <p>7326 90 98</p>
2858/86 <sup>(4)</sup>	1. Classificador constituído por um cartão de forma rectangular (cerca de 530 mm x 310 mm x 1,84 mm de espessura) recoberto nas suas duas faces por uma folha de matéria plástica artificial (cerca de 0,23 mm de espessura), soldada nos quatro lados. Este cartão recoberto é em seguida dobrado em dois sítios para formar a lombada do classificador. No interior encontra-se um mecanismo de fecho	39.07	3926 10 00

Regulamentos (CEE) n.º	Designação das mercadorias	Posição da Pauta Aduaneira Comum	Códigos NC
(1)	(2)	(3)	(4)
	<p>2. Classificador constituído por dois cartões de forma rectangular (as capas de cerca de 310 mm × 220 mm cada uma e 1,64 mm de espessura) e de uma tira de cartão e de duas tiras de cada lado da lombada (com cerca de 310 × 45 mm cada e de 1,6 mm de espessura) inteiramente recobertos com uma folha de matéria plástica artificial (cerca de 0,42 mm de espessura) soldada nos quatro lados, bem como ao longo da tira que constitui a lombada do classificador. No interior encontra-se um mecanismo de fecho</p> <p>3. Classificador constituído por dois cartões de forma rectangular (as capas, de cerca de 255 × 310 mm e 2,05 mm de espessura) e de uma tira de cartão (a lombada, de cerca de 51 × 310 mm e 2,05 mm de espessura), inteiramente recobertos por uma folha de matéria plástica artificial (cerca de 0,40 mm de espessura), que é soldada nos seus quatro lados e nas bandas verticais ao longo da lombada do classificador. No interior encontra-se um mecanismo de fecho</p> <p>4. Classificador constituído por um cartão de forma rectangular (cerca de 520 mm × 310 mm) que contém na parte central, ao longo de duas linhas distanciadas cerca de 18 mm, dois cortes rectangulares (cerca de 290 mm × 6 mm) espaçados de cerca de 18 mm. O cartão está recoberto nas suas duas faces por uma folha de matéria plástica artificial soldada nos seus quatro bordos bem como no local correspondente às aberturas. No interior encontra-se um mecanismo de fecho</p>	39.07 39.07 39.07	3926 10 00 3926 10 00 3926 10 00
3929/86 (*)	Um painel com régua de madeira com o comprimento de 1 981 a 2 400 mm, com a largura de 762 a 1 220 mm e com cerca de 44 mm de espessura, constituído por uma alma que se encontra entre dois painéis de contraplacado, cada um dos quais formado por três camadas, podendo este painel ter os dois bordos do comprimento (placados ou não) e, eventualmente, um só ou os dois bordos da largura (igualmente, placados ou não) constituídos principalmente por uma única peça em madeira denominada « régua », não tendo este painel sofrido qualquer outro trabalho	44.15	4412
3557/81 (*)	Produto que se apresenta em rolos constituídos por duas folhas coladas uma sobre a outra, uma de cartão Kraft semibranqueado, pesando 320 gramas por metro quadrado, revestido nas duas faces de uma camada de polietileno pesando respectivamente 14 a 18 gramas por metro quadrado e a outra de alumínio, pesando 26 gramas por metro quadrado e com uma espessura inferior a 0,20 mm, tendo uma face revestida de uma camada de polietileno pesando entre 35 a 50 gramas por metro quadrado	48.07 D	4811 39 00
1592/71 (*)	Os artigos de revestimento (em especial para tectos) que se apresentem em rolos ou sob a forma de chapas ou de folhas eventualmente cortadas de forma especial (tais como os « shingles » ou « bardeaux »), constituídos por um suporte de papel ou de cartão, feltro, impregnado ou não de asfalto ou de um produto semelhante, mas revestidos nas duas faces de uma camada dessa matéria ou então mergulhado na mesma matéria, revestidos de matérias minerais (areia, desperdícios de ardósia, de pedra, etc.) ou, numa das faces, de uma delgada folha de metal (designadamente de cobre ou de alumínio)	68.08	6807 10 11 6807 90 00
679/72 (*)	<p>Os produtos do tipo « vitreous china » ou « semi-vitreous china », que são produtos cerâmicos mais ou menos vitrificados, de caco branco ligeiramente acinzentado ou corado artificialmente, que não adere à língua, são classificados, na Pauta Aduaneira Comum, nas posições ou subposições 69.09 A, 69.11, 69.13 B ou 69.14 A, conforme o caso, sempre que apresentem simultaneamente :</p> <p>a) Uma porosidade (coeficiente de absorção de água) inferior ou igual a 3 %, de acordo com o método referido no anexo I;</p> <p>b) Uma densidade igual ou superior a 2,2;</p> <p>c) Uma translucidez até uma espessura de cerca de 3 mm, de acordo com o método referido no anexo II. Este critério não é, todavia, aplicável quando o caco for corado na massa ou revestido de um verniz ou esmalte corados ou opacos</p>	69.09 A 69.11 69.13 B 69.14 A	6909 11 00 6911 6913 10 00 6914 10 00

Regulamentos (CEE) nº	Designação das mercadorias	Posição da Pauta Aduaneira Comum	Códigos NC
(1)	(2)	(3)	(4)
1220/84 <sup>(9)</sup>	1. Roseta em vidro («strass») incolor, de forma octogonal (diâmetro: 14 mm aproximadamente) talhada e polida mecanicamente apresentando várias facetas nos dois lados, perfurada de lado a lado, em dois pontos simétricos situados na proximidade da borda. Esta roseta é normalmente montada em aparelhos de iluminação eléctrica	70.14 A I	9405 91 11
	2. Pingente em vidro («strass») incolor, de forma oval (50 x 29 mm aproximadamente, por exemplo), talhado e polido mecanicamente, apresentando várias facetas nos dois lados, perfurado de lado a lado perto da ponta. Este pingente é normalmente montado em aparelhos de iluminação eléctrica	70.14 A I	9405 91 11
	3. Bola em vidro («strass») incolor (diâmetro: 30 mm aproximadamente), talhada e polida mecanicamente, apresentando várias facetas, com um pequeno gancho de fixação metálico. Esta bola é normalmente montada em aparelhos de iluminação eléctrica	70.14 A I	9405 91 11
	4. Pérola em vidro («strass») incolor (diâmetro: 10 mm, aproximadamente), talhada e polida mecanicamente, apresentando várias facetas, perfurada de lado a lado seguindo o seu eixo central. Esta pérola é normalmente utilizada para o fabrico de objectos de joalharia falsa e de fantasia	70.19 A I a)	7018 10 11
3558/81 <sup>(10)</sup>	Brincos de aço dourado ou prateado, mesmo acondicionados em embalagem estéril, contituídos por uma haste provida de uma cabeça decorativa e por um fecho, sendo a haste utilizada para perfurar a orelha graças a um dispositivo especial que a fixa ao lóbulo da orelha	71.16 A	7117 19 91
1030/86 <sup>(11)</sup>	Porta-chaves constituído por uma corrente de aço niquelado com cerca de 3 cm de comprimento, contendo numa das extremidades um anel do mesmo metal munido de um sistema de abertura e de fecho e na outra uma pequena cobertura de protecção em matéria plástica artificial (cerca de 5 cm x cerca de 2,5 cm) que encerra um livro de endereços miniatura, cuja cobertura é dotada de uma mensagem publicitária	73.40 B	7326 20 90
1480/83 <sup>(12)</sup>	Os conjuntos para criança constituídos por: 1. Um fio de metal comum, um pendente do tipo camafeu de metal comum e de matéria plástica, dois brincos de orelhas, um broche e um anel de metal comum e de matéria plástica, apresentados numa mesma embalagem; 2. Um fio de metal comum, um pendente com a forma de um relógio, dois brincos de orelhas, duas pulseiras e dois anéis de matéria plástica, apresentados numa mesma embalagem	97.03 B	9503 70 00

(<sup>9</sup>) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 8.

(<sup>10</sup>) JO nº L 232 de 19. 8. 1986, p. 5.

(<sup>11</sup>) JO nº L 90 de 8. 4. 1983, p. 11.

(<sup>12</sup>) JO nº L 265 de 17. 9. 1986, p. 5.

(<sup>13</sup>) JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 5.

(<sup>14</sup>) JO nº L 356 de 11. 12. 1981, p. 26.

(<sup>15</sup>) JO nº L 166 de 24. 7. 1971, p. 39.

(<sup>16</sup>) JO nº L 81 de 5. 4. 1972, p. 1.

(<sup>17</sup>) JO nº L 117 de 3. 5. 1984, p. 20.

(<sup>18</sup>) JO nº L 356 de 11. 12. 1981, p. 28.

(<sup>19</sup>) JO nº L 95 de 10. 4. 1986, p. 13.

(<sup>20</sup>) JO nº L 151 de 9. 6. 1983, p. 27.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2081/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

**que fixa os preços de referência válidos para a campanha de 1991/1992 no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 53º,

Considerando que o nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê a fixação anual de um preço de referência para os vinhos tintos e um preço de referência para os vinhos brancos; que esses preços de referência devem ser estabelecidos a partir dos preços de orientação dos tipos de vinhos de mesa tintos e brancos mais representativos da produção comunitária, majorados dos custos provocados pela colocação dos vinhos comunitários no mesmo estágio de comercialização dos vinhos importados;

Considerando que os tipos de vinhos de mesa mais representativos da produção comunitária são os tipos RI e AI definidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87; que os preços de orientação que lhes são aplicáveis foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1736/91 do Conselho<sup>(3)</sup> ao mesmo nível do que foi estabelecido para a campanha precedente;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os preços de referência são igualmente fixados para os sumos (incluindo os mostos) de uvas dos códigos NC 2009 60 e 2204 30 91, para os sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas) concentrados dos códigos NC 2009 60, 2204 30 91 e 2204 30 99, para os mostos de uvas frescas amuados com álcool, na aceção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada e para os vinhos licorosos na aceção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por outro lado, devendo ser fixados os preços de referência especiais para os produtos em função das suas características especiais ou das utilizações especiais, convém fixar os preços de referência para os vinhos provenientes das cepas *Riesling* ou *Sylvaner*, bem como para os vinhos licorosos destinados à elaboração de produtos que não sejam os do código NC 2204; que, finalmente, os montantes unitários correspondentes aos custos normais de acondicionamento devem ser estabele-

cidos de modo a que os preços de referência dos diferentes produtos sejam majorados nos casos de esses produtos serem acondicionados, quer em recipientes de capacidade igual ou inferior a dois litros quer em recipientes de capacidade superior a dois litros e que não exceda os 20 litros;

Considerando que os preços de referência dos vinhos licorosos fixados por hectolitro devem ser estabelecidos tendo em conta o nível dos preços praticados no interior da Comunidade para o produto em causa; que certos vinhos licorosos dos códigos NC 2204 21 35, 2204 21 39, 2204 29 35 e 2204 29 39 se caracterizam por um teor de extractos secos total que excede os limites considerados normais; que, em aplicação das regras da nota complementar 3, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, esses vinhos licorosos não foram classificados na categoria correspondente à do seu grau alcoométrico, mas na categoria mais elevada e estão, portanto, sujeitos à observância de um preço de referência superior ao fixado para a categoria correspondente à do seu grau alcoométrico; que, por outro lado, esse mecanismo não se aplica a certos vinhos licorosos concorrenciais classificados nos códigos NC 2204 21 e 2204 29; que convém, tendo em conta o volume de importações desses vinhos, fixar-lhes preços de referência que assegurem igualdade de tratamento entre os diferentes vinhos licorosos;

Considerando que o nº 1, quinto parágrafo, do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que o preço de referência possa ser adaptado para os locais geográficos não europeus da Comunidade; que a situação do mercado só exige actualmente essa adaptação no departamento francês ultramarino da Reunião;

Considerando que os custos decorrentes da colocação dos vinhos comunitários no mesmo estágio de comercialização dos vinhos importados e estabelecidos nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 344/79 do Conselho<sup>(4)</sup> podem ser avaliados forfetariamente; que esses custos, bem como os outros elementos considerados, não sofreram aumentos sensíveis desde a última fixação;

Considerando que, na fixação dos preços de referência se devem ter em conta os critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 344/79; que, tendo em conta os objectivos da política vitivinícola comunitária, bem como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, é oportuno fixar os preços de referência para a campanha de 1991/1992, bem como os montantes unitários, aos mesmos níveis dos tomados em consideração para a campanha anterior;

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 84 de 5. 3. 1979, p. 67.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1991/1992, os preços de referência são fixados do seguinte modo:

A. Produtos dos códigos NC 2204 21 e 2204 29:

1. Vinho tinto e rosado :  
4,37 ecus por % de álcool adquirido por hectolitro.
2. Vinho branco que não o referido no ponto 3 :  
4,37 ecus por % de álcool adquirido por hectolitro.
3. Vinho branco apresentado para importação sob o nome da casta *Riesling* ou *Sylvaner* :  
88,76 ecus por hectolitro.
4. Vinho aguardentado na acepção da nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :  
2,59 ecus por % de vol de álcool adquirido por hectolitro.
5. Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada : 2,78 ecus por % vol de álcool total por hectolitro.
6. Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, dos seguintes códigos NC :
  - a) ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35 e ex 2204 29 39 : 69 ecus por hectolitro ;
  - b) ex 2204 21 41, ex 2204 21 49, ex 2204 29 41 e ex 2204 29 49 :
    - aa) Com 15 % vol e que apresente mais de 130 gramas e, no máximo, 330 gramas de extracto seco total por litro : 69 ecus por hectolitro ;
    - bb) Outros : 75,20 ecus por hectolitro ;
  - c) ex 2204 21 51, ex 2204 21 59, ex 2204 29 51 e ex 2204 29 59 : 92 ecus por hectolitro ;
  - d) ex 2204 21 90 e ex 2204 29 90 : 99,30 ecus por hectolitro.
7. Vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da Nomenclatura

Combinada destinado à transformação em produtos que não os do código NC 2204 :

- a) ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35 e ex 2204 29 39 : 60,60 ecus por hectolitro ;
  - b) ex 2204 21 41, ex 2204 21 49, ex 2204 29 41 e ex 2204 29 49 : 64,80 ecus por hectolitro ;
  - c) ex 2204 21 51, ex 2204 21 59, ex 2204 29 51 e ex 2204 29 59 : 78,40 ecus por hectolitro ;
  - d) ex 2204 21 90 e ex 2204 29 90 : 86,70 ecus por hectolitro.
- B. Os preços de referência para os produtos referidos em A, pontos 1 e 2, são aumentados de um ecu por % de vol de álcool adquirido por hectolitro, se o vinho for importado pelo departamento francês ultramarino da Reunião.
- C. Produtos dos códigos NC 2009 60, 2204 30 91 e 2204 30 99 :
1. Sumos (incluindo os mostos) e uvas, concentrados ou não, com um teor de açúcar de adição igual ou inferior a 30 % em peso, dos códigos NC ex 2209 60, ex 2204 30 91 e ex 2204 30 99 :
    - a) Branco : 3,98 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro ;
    - b) Outros : 3,98 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro.
  2. Sumos (incluindo os mostos) de uvas, concentrados ou não, com um teor de açúcar de adição superior a 30 % em peso, dos códigos NC ex 2009 60, ex 2204 30 91 e ex 2204 30 99 :
    - a) Branco : 3,98 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro ;
    - b) Outros : 3,98 ecus por % de vol de álcool em potência por hectolitro.
- D. O montante forfetário por hectolitro a acrescentar relativamente aos produtos referidos em A, pontos 1, 2, 3 e 6, é fixado em :
- 42,30 ecus por hectolitro, sempre que acondicionados em recipientes de capacidade igual ou inferior a dois litros,
  - 21,15 ecus por hectolitro, sempre que acondicionados em recipientes de capacidade superior a dois litros e que não exceda os 20 litros.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1991.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2082/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90, que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,Considerando que as regras de aplicação da definição dos borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 361/91<sup>(5)</sup>; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2814/90 estabelece as disposições aplicáveis no caso de engorda dos borregos após desmame, nomeadamente no caso de a engorda se realizar fora da exploração do beneficiário; que, por razões de boa gestão administrativa, é necessário prever que essa engorda só possa ser efectuada por um único engordador durante o período mínimo de 45 dias referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3901/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2814/90 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Além disso, no caso de se realizar fora da exploração do beneficiário, a engorda só pode ser efectuada por um único engordador durante o período mínimo de 45 dias previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3901/89. Neste caso, a declaração prevista no primeiro parágrafo será acompanhada do compromisso do responsável da instalação de engorda de se submeter aos controlos previstos destinados a verificar a realização das operações de engorda. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos prémios a pagar a título da campanha de 1992 e das campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.<sup>(3)</sup> JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 4.<sup>(4)</sup> JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 35.<sup>(5)</sup> JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 13.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2083/91 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3461/85, relativo à organização de campanhas de promoção do consumo de sumo de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (<sup>1</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (<sup>2</sup>), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 46º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3461/85 da Comissão (<sup>3</sup>), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2106/89 89 (<sup>4</sup>), estabelece as regras para a organização da campanhas de promoção do consumo do sumo de uva;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3461/85 prevê que as campanhas de promoção do consumo de sumo de uva só possam ser realizadas até à campanha vitícola de 1989/1990; que é necessário alterá-lo, uma vez que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prorrogou a realização dessas campanhas até 1991/1992;

Considerando que, para que as campanhas de promoção produzam melhores resultados, se afigura necessário prever um compromisso mais rigoroso das entidades profissionais que participam na produção e/ou na comercialização de sumo de uva no sentido de dinamizar os objectivos prosseguidos pela campanha institucional;

Considerando que o período de duas semanas previsto no nº 2, primeiro travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3461/85 para a designação do organismo competente para assinatura do contrato se revelou insuficiente para a consulta das organizações profissionais; que é, por conseguinte, necessário ampliá-lo para quatro semanas;

Considerando que as campanhas de promoção do consumo de sumo de uva são financiadas pela Comunidade; que, por conseguinte, é conveniente que o emblema comunitário figure no material utilizado na realização destas campanhas de promoção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3461/85 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
  - « As campanhas de promoção do consumo de sumo de uva produzido na Comunidade previstas até à campanha de 1991/1992 pelo nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 são organizados nos Estados-membros em que:
    - as perspectivas de aumentar o escoamento do sumo de uva sejam mais favoráveis,
    - as condições de comercialização existentes permitam uma rápida adaptação da oferta ao aumento da procura gerado pelas campanhas em causa. ».
2. No nº 2, primeiro travessão, do artigo 2º, os termos « duas semanas » são substituídos por « quatro semanas ».
3. No nº 2 do artigo 3º, o último travessão do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
  - « — a indicação pormenorizada do compromisso das organizações profissionais com vista à dinamização dos objectivos prosseguidos pela campanha institucional. ».
4. No nº 2 do artigo 3º, após o primeiro parágrafo, é inserido um novo parágrafo, com a seguinte redacção:
  - « Além disso, deve prever-se que, no material utilizado na realização destas campanhas de promoção, figure o emblema comunitário, tal como consta da descrição oficial. ».

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(<sup>1</sup>) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

(<sup>3</sup>) JO nº L 332 de 10. 12. 1985, p. 22.

(<sup>4</sup>) JO nº L 201 de 14. 7. 1989, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2084/91 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Julho de 1991**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2080/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação constituída por cloreto de colina, cerca de 50 %, em peso, de dióxido de silício coloidal, cerca de 35 % em peso, e de água, cerca de 15 % em peso, utilizada para a alimentação animal (pré-mistura).	2309 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2309, 2309 90 e 2309 90 99.
2. Tetraóxido de tricobalto com uma pureza aproximada de 96 % ou superior, em peso obtido a partir do hidróxido de cobalto.	2822 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do capítulo 28 bem como pelo descritivo do código NC 2822 00 00.
3. Produto constituído por ácido cólico (com uma pureza superior a 95 % em peso), por ácidos gordos e por sais inorgânicos resultantes do processo de obtenção.	2918 19 30	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2918, 2918 19 e 2918 19 30.
4. BÍLIS bovina depurada, dessecada ( <i>ox bile extract</i> ), obtida mediante purificação do líquido biliar com etanol, com negro animal (desodorização e descoloração) e mediante evaporação a seco. Este produto é utilizado para fins terapêuticos.	3001 20 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3001, 3001 20 e 3001 20 90.  Uma vez que os produtos em apreço foram sujeitos a um tratamento não autorizado para os produtos do nº 0510 e visto serem utilizados (directamente) para fins terapêuticos, devem ser classificados na posição 3001 (ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, letra B da posição 30.01).
5. Produto intermédio da preparação do ácido cólico a partir da bílis bovina, essencialmente constituído por uma mistura de ácido cólico e desoxicólico (cerca de 80 % em peso), de ácidos gordos e de sais inorgânicos.	3823 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3823, 3823 90 e 3823 90 91.
6. Mistura de ésteres de ácido adípico e de álcoois principalmente de 12 e 13 átomos de carbono utilizados nomeadamente na preparação de lubrificantes sintéticos.	3823 90 98	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3823, 3823 90 e 3823 90 98.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2085/91 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1991

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) nº 1787/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1787/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso;Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CEE) nº 1787/91 cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 3 de Julho de 1991, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ECU per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
UNITED KINGDOM	— Forequarters from : Category C, classes U, R and O — Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O	950  1 302

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 160 de 25. 6. 1991, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.<sup>(5)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2086/91 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1991**  
**que suprime o direito de compensação na importação de cerejas originárias da**  
**Bulgária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1972/91 da Comissão<sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de cerejas originárias da Bulgária;

Considerando que, em relação a essas cerejas originárias da Bulgária não houve cotações durante seis dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de cerejas originárias da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1972/91 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 16.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2087/91 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de beringelas provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 808/91 da Comissão<sup>(2)</sup>, fixou relativamente à campanha de 1991, o preço de oferta comunitário das beringelas aplicável em relação a Espanha;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;

Considerando que, em relação às beringelas o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade

com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha, igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação na Comunidade a Dez de beringelas (código NC 0709 30 00) provenientes de Espanha será cobrado um montante corrector de 8,66 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 28. 3. 1991, p. 45.<sup>(3)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2088/91 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1991

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1852/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2019/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1852/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 1852/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,3944	—
1702 20 90	0,3944	—
1702 30 10	—	49,88
1702 40 10	—	49,88
1702 60 10	—	49,88
1702 60 90	0,3944	—
1702 90 30	—	49,88
1702 90 60	0,3944	—
1702 90 71	0,3944	—
1702 90 90	0,3944	—
2106 90 30	—	49,88
2106 90 59	0,3944	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2089/91 DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2075/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Julho de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 14.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 32.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	33,54 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	39,44
1701 99 10	39,44
1701 99 90	39,44 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2090/91 DA COMISSÃO****de 16 de Julho de 1991****que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2044/91 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2044/91 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2044/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 186 de 12. 7. 1991, p. 55.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Julho de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	08	120,00
1001 10 90 000	04	120,00
	06	30,00
	02	20,00
1001 90 91 000	08	76,00
1001 90 99 000	04	25,00
	05	24,00
	06	27,00
	07	26,00
	08	30,00
	09	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	25,00
	05	24,00
	02	20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	25,00
	06	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	119,00
1101 00 00 130	01	105,00
1101 00 00 150	01	97,00
1101 00 00 170	01	90,00
1101 00 00 180	01	80,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	119,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	200,00
1103 11 10 200	01	200,00
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	119,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Coreia,
- 08 Argélia,
- 09 República Popular da China.

---

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1991

relativa à concessão pela França de um auxílio em favor da indústria hulhífera em 1991

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/355/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros em favor da indústria hulhífera (<sup>1</sup>),

Considerando o seguinte :

O governo francês notificou à Comissão, por carta de 4 de Janeiro de 1991, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, uma intervenção financeira que se propõe efectuar directamente em benefício da produção corrente da indústria hulhífera em 1991.

Ao abrigo da referida decisão, a Comissão decide sobre a seguinte medida :

— um auxílio para a cobertura das perdas de exploração, ao abrigo do artigo 3º da referida decisão, no valor de 1 153 milhões de francos franceses.

Nos termos da notificação do governo francês, a medida de auxílio notificada destina-se a facilitar a reestruturação da indústria hulhífera em França.

A medida projectada pelo governo francês em favor da indústria hulhífera corresponde ao disposto no nº 1 do artigo 1º da referida decisão. A Comissão deve, por conse-

guinte, decidir, ao abrigo do artigo 10º da decisão, quanto à sua conformidade com os objectivos e critérios enunciados na decisão e à sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado comum.

Os esforços de racionalização e de reestruturação iniciados na indústria hulhífera francesa, e tornados necessários pela falta de viabilidade económica a longo prazo de alguns centros de extracção, conduziram desde o ano de 1986 a uma redução da produção de hulha de 40 % e a uma acentuada melhoria tanto da produtividade como dos custos de produção. A reestruturação visa a concentração da produção na Lorena, nos centros com melhores perspectivas de viabilidade económica, e o posterior encerramento das minas subterrâneas da bacia do Centre-Midi. O encerramento dos centros de extracção da bacia do Nord-Pas-de-Calais ocorreu no final de 1990 no âmbito do processo de reestruturação, modernização e racionalização.

Os auxílios concedidos à indústria hulhífera francesa sofreram uma redução sensível. O montante de auxílio notificado para 1991 representará apenas 32 % do auxílio concedido em 1986.

O auxílio para a cobertura das perdas de exploração destina-se a facilitar o prosseguimento da racionalização da indústria hulhífera e a melhorar assim a sua viabilidade económica a longo prazo.

O auxílio previsto cobrirá apenas, até ao limite de 52 % para cada tonelada produzida, a diferença entre os custos e receitas médios previsíveis e satisfaz, por conseguinte, as condições de aplicação do nº 1 do artigo 3º da Decisão nº 2064/86/CECA.

(<sup>1</sup>) JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

Em virtude da sua inserção na reestruturação e racionalização da indústria e dos fins pretendidos, esta medida satisfaz os objectivos e condições definidas no artigo 2º da referida decisão.

Por conseguinte, o auxílio à produção corrente que o governo francês pretende conceder, em 1991, nos termos do artigo 3º da Decisão nº 2064/86/CECA, à indústria hulhífera é compatível com o bom funcionamento do mercado comum.

A presente decisão não pode ser invocada no que se refere à compatibilidade com os Tratados das disposições que regem as vendas de carvão francês aos produtores de electricidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O Estado francês é autorizado a atribuir à indústria hulhífera, para o ano civil de 1991 :

— um auxílio à cobertura das perdas de exploração até ao limite de 1 153 milhões de francos franceses.

*Artigo 2º*

O Estado francês comunicará à Comissão, o mais tardar até 30 de Junho de 1992, o montante do auxílio efectivamente pago relativamente ao ano de 1991.

*Artigo 3º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 13 de Junho de 1991

**que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano**

(91/356/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes aos medicamentos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/381/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 19ºA,

Considerando que todos os medicamentos para uso humano fabricados na Comunidade, ou para ela importados, incluindo os que se destinam à exportação, devem ser fabricados de acordo com os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico;

Considerando que, de acordo com as legislações nacionais, os Estados-membros podem exigir o respeito pelas normas de boas práticas de fabrico durante a preparação de medicamentos destinados a ensaios clínicos;

Considerando que as directrizes circunstanciadas referidas no artigo 19ºA da Directiva 75/319/CEE foram publicadas pela Comissão após consulta dos serviços de inspecção farmacêutica dos Estados-membros e constam das « Normas das boas práticas de fabrico dos medicamentos »;

Considerando que importa que todos os fabricantes estejam envolvidos na gestão efectiva da qualidade dos respectivos processos de fabrico, o que pressupõe a aplicação de um sistema de garantia da qualidade farmacêutica;

Considerando que os representantes das autoridades competentes devem indicar se o fabricante observa as normas das boas práticas de fabrico e que os seus relatórios devem ser transmitidos, mediante pedido fundamentado, às autoridades competentes de outro Estado-membro;

Considerando que os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico devem abranger sobretudo pessoal, instalações e equipamento, documentação, produção, controlo de qualidade, reclamações, recolha de produtos e auto-inspecções;

Considerando que os princípios e directrizes previstos na presente directiva correspondem ao parecer do comité

para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das especialidades farmacêuticas, instituído pelo artigo 2ºB da Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/341/CEE<sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1º*

A presente directiva estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos para uso humano cujo fabrico careça da autorização prevista no artigo 16º da Directiva 75/319/CEE.

*Artigo 2º*Para os efeitos da presente directiva, aplica-se a definição de medicamentos constante do nº 2 do artigo 1º da Directiva 65/65/CEE<sup>(5)</sup>.

Entende-se por:

- « fabricante », qualquer titular da autorização prevista no artigo 16º da Directiva 75/319/CEE,
- « pessoa qualificada », a pessoa referida no artigo 21º da Directiva 75/319/CEE,
- « garantia de qualidade farmacêutica », todo o conjunto de medidas destinadas a garantir que os medicamentos tenham a qualidade necessária para a utilização prevista,
- « boas práticas de fabrico », a componente da garantia de qualidade que assegura que os produtos sejam consistentemente produzidos e controlados no respeito por normas de qualidade adequadas à utilização prevista.

<sup>(1)</sup> JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 44.<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 25. 5. 1989, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65.

**Artigo 3º**

Os Estados-membros devem assegurar, através das inspecções repetidas previstas no artigo 26º da Directiva 75/319/CEE, que os fabricantes observam os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico estabelecidos na presente directiva.

No que respeita à interpretação destes princípios e directrizes das boas práticas de fabrico, os fabricantes e agentes das autoridades devem consultar as directrizes circunstanciadas referidas no artigo 19ºA da Directiva 75/319/CEE. Estas directrizes foram publicadas pela Comissão nas « Normas das boas práticas de fabrico de medicamentos » e nos seus anexos (Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, *Regras que regem os produtos farmacêuticos na Comunidade Europeia*, volume IV).

**Artigo 4º**

Os fabricantes devem assegurar que todos os processos de fabrico se efectuem em conformidade com as boas práticas de fabrico e com as respectivas autorizações de fabrico.

No que respeita aos medicamentos importados de países terceiros, os importadores devem assegurar que os medicamentos foram fabricados por fabricantes devidamente autorizados e sujeitos às boas práticas de fabrico, no mínimo equivalentes às fixadas pela Comunidade.

**Artigo 5º**

Os fabricantes devem assegurar que todos os processos de fabrico sujeitos a uma autorização de comercialização se efectuem em conformidade com a informação constante do requerimento de autorização de comercialização, na forma aceite pelas autoridades competentes.

Os fabricantes devem proceder à análise periódica dos respectivos métodos de fabrico, à luz dos progressos científicos e técnicos. Caso se revele necessário alterar o processo da autorização de comercialização, deve ser submetida à apreciação das autoridades competentes a respectiva proposta de alteração.

**CAPÍTULO II****PRINCÍPIOS E DIRECTRIZES DAS NORMAS DAS BOAS PRÁTICAS DE FABRICO****Artigo 6º****Gestão da qualidade**

Todos os fabricantes devem criar e aplicar um sistema eficaz de garantia da qualidade farmacêutica, que envolva

a participação activa da gestão e do pessoal dos vários serviços em questão.

**Artigo 7º****Pessoal**

1. O fabricante deve dispor em cada local de fabrico de pessoal competente, adequadamente qualificado e em número suficiente para que se alcancem os objectivos de garantia da qualidade farmacêutica.

2. As funções do pessoal de gestão e fiscalização, incluindo a pessoa(s) qualificada(s) responsável (eis) pela aplicação das boas práticas de fabrico, devem ser definidas em descrições das funções. As suas relações hierárquicas devem encontrar-se definidas num organigrama. Os organigramas e as descrições das funções devem ser aprovados em conformidade com os procedimentos internos do fabricante.

3. O pessoal referido no nº 2 deve dispor da autoridade suficiente para que possa desempenhar correctamente as suas funções.

4. O pessoal deve receber formação inicial e contínua, nomeadamente no que respeita à teoria e prática das noções de garantia de qualidade e boa prática de fabrico.

5. Devem ser criados e seguidos programas de higiene adaptados às actividades a empreender. Estes programas devem abranger procedimentos relativos à saúde, higiene e vestuário do pessoal.

**Artigo 8º****Instalações e equipamento**

1. As instalações e equipamento de fabrico devem estar localizados e ser concebidos, construídos, adaptados e mantidos em moldes adequados às operações a efectuar.

2. A respectiva disposição, concepção e utilização deve ter por objectivo minimizar o risco de erros e permitir a limpeza e manutenção eficazes, por forma a evitar a contaminação, a contaminação cruzada e, em geral, qualquer efeito indesejável para a qualidade do produto.

3. As instalações e equipamento previstos para os processos de fabrico que sejam vitais para a qualidade dos produtos devem ser submetidos a aprovação adequada.

**Artigo 9º****Documentação**

1. Todos os fabricantes devem dispor de um sistema de documentação baseado em especificações, fórmulas de fabrico, instruções de processamento e embalagem e procedimentos e registos dos vários processos de fabrico a que recorram. Os documentos devem ser claros, isentos de erros e actualizados. Devem encontrar-se disponíveis

documentos previamente elaborados relativos a processos e condições gerais de fabrico, bem como documentos específicos relativos ao fabrico de cada lote. O conjunto destes documentos deve permitir reconstituir o fabrico de cada lote. A documentação relativa aos lotes deve ser conservada durante, pelo menos, um ano após o termo do prazo de validade dos mesmos ou, pelo menos, cinco anos após a certificação prevista no nº 2 do artigo 22º da Directiva 75/319/CEE, se este for o prazo maior.

2. Caso, em lugar de documentos escritos, se utilizem sistemas de tratamento de dados electrónicos, fotográficos ou outros, o fabricante deve ter já procedido à validação do sistema, através da comprovação da adequação do armazenamento dos dados durante o período previsto de armazenamento. Os dados armazenados nestes sistemas devem ser facilmente acessíveis em forma legível. Os dados armazenados electronicamente devem ser protegidos contra a perda ou deterioração dos dados (por exemplo, duplicação ou transferência para outro suporte).

#### *Artigo 10º*

##### **Produção**

Os vários processos de produção devem efectuar-se de acordo com instruções e procedimentos previamente definidos e com as boas práticas de fabrico. Meios suficientes e adequados devem estar disponíveis para se efectuarem os controlos durante o fabrico.

Devem ser adoptadas medidas técnicas e/ou organizativas adequadas que evitem a contaminação cruzada e a mistura involuntária de produtos.

Todos os processos de fabrico novos, ou as alterações importantes de um dado processo de fabrico, devem ser validados. As fases críticas do processo de fabrico devem ser objecto de revalidações periódicas.

#### *Artigo 11º*

##### **Controlo de qualidade**

1. Todos os fabricantes devem criar e manter um departamento de controlo de qualidade, independente dos restantes departamentos, dirigido por uma pessoa com as qualificações necessárias.

2. O departamento de controlo de qualidade deve dispor de um ou mais laboratórios de controlo de qualidade com pessoal e equipamento adequados à execução do exame e ensaio das matérias-primas e dos materiais de embalagem e do ensaio dos produtos acabados. Nos

termos do artigo 12º da presente directiva, e após a concessão da autorização prevista na alínea b) do artigo 5º da Directiva 75/319/CEE, é permitido o recurso a laboratórios externos.

3. Aquando do controlo final dos produtos acabados que precede a saída para venda ou distribuição, o departamento de controlo de qualidade deve tomar em consideração, para além dos resultados analíticos, dados essenciais, como as condições de produção, os resultados dos controlos durante o fabrico, a análise dos documentos relativos ao fabrico e a conformidade dos produtos com as suas especificações (incluindo a embalagem final).

4. Devem conservar-se amostras de todos os lotes de produtos acabados durante, no mínimo, um ano após o exir do prazo de validade. A não ser que se exija nos Estados-membros onde se efectua a fabricação um período maior, as amostras das matérias-primas utilizadas (excepto solventes, gases e água) devem ser conservadas durante, pelo menos, dois anos após a saída para venda ou distribuição do produto, a menos que a sua estabilidade, tal como referida na especificação relevante, tenha menor duração. Todas as referidas amostras devem encontrar-se à disposição das autoridades competentes.

No que respeita a determinados medicamentos fabricados individualmente ou em pequenas quantidades, ou cujo armazenamento seja susceptível de criar problemas especiais, podem ser definidas outras condições de amostragem e conservação por acordo com a autoridade competente.

#### *Artigo 12º*

##### **Subcontratação**

1. Todos os processos de fabrico, ou relacionados com o fabrico, executados ao abrigo de um contrato devem ser objecto de contrato escrito entre os contratantes.

2. O contrato deve especificar claramente as responsabilidades de cada uma das partes, nomeadamente a observância das boas práticas de fabrico pelo contratante que o deve assegurar e o modo como o responsável pela saída dos lotes para venda ou distribuição deve desempenhar todas as suas responsabilidades.

3. Os contratantes não podem subcontratar nenhuma das partes do trabalho que lhes seja atribuída nos termos do contrato sem autorização escrita do outro contratante.

4. O contratante deve observar os princípios e directrizes relevantes das boas práticas de fabrico e permitir inspecções das autoridades competentes nos termos do disposto no artigo 26º da Directiva 75/319/CEE.

*Artigo 13º***Reclamações e recolha de medicamentos**

O fabricante deve criar um sistema de registo de análise de reclamações, bem como um sistema eficaz para retirar prontamente e a qualquer momento os medicamentos já colocados na rede de distribuição. Todas as reclamações relativas a deficiências de qualidade devem ser registadas e investigadas pelo fabricante. A autoridade competente será informada pelo fabricante de qualquer deficiência de qualidade susceptível de conduzir à recolha ou a restrições anormais de fornecimento. Na medida do possível devem também ser indicados os países de destino. Todas as recolhas devem processar-se em conformidade com os requisitos constantes do artigo 33º da Directiva 75/319/CEE.

*Artigo 14º***Auto-inspecção**

A auto-inspecção é parte integrante do sistema de garantia de qualidade e deve efectuar-se repetidas vezes, com vista ao acompanhamento da aplicação e observância das boas práticas de fabrico, e à proposição das medidas de correcção necessárias. Devem ser mantidos registos das referidas auto-inspecções, bem como de quaisquer medidas de correcção subsequentes.

## CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 15º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao disposto na presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1992. Informarão desse facto imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 16º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 13 de Junho de 1991

**que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais com excepção dos animais de companhia**

(91/357/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/44/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 10º,

Considerando que, em matéria de rotulagem, a Directiva 79/373/CEE visa informar objectiva e tão precisamente quanto possível o criador sobre a composição e a utilização dos alimentos para animais;

Considerando que a determinação quantitativa dos ingredientes dos alimentos destinados aos animais de rendimento levanta actualmente, ao nível do controlo, dificuldades, devido, nomeadamente, à natureza dos produtos utilizados, à complexidade da mistura ou ao processo de fabrico dos alimentos;

Considerando, por conseguinte, que, nesta fase, há que tender, pelo menos no que diz respeito aos alimentos destinados aos animais de rendimento, para uma fórmula flexível de declaração que se limite à indicação dos componentes do alimento, sem qualquer menção da sua quantidade; que, além disso, se revelou necessário prever o estabelecimento das categorias que permitam agrupar, sob uma denominação comum, diversos ingredientes;

Considerando que a Directiva 79/373/CEE prevê que, tendo em consideração a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, se estabeleçam categorias que reagrupem diversos ingredientes, o mais tardar em 22 de Janeiro de 1991;

Considerando que, tendo a Directiva 82/475/CEE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelecido já categorias de ingredientes para os alimentos compostos destinados aos animais de companhia, é conveniente fixar disposições análogas para os alimentos destinados a animais, com excepção, na acepção da Directiva 79/373/CEE, dos animais de companhia;

Considerando, no entanto, que não é possível estabelecer categorias que abranjam a totalidade dos ingredientes que entram na composição dos alimentos compostos; que, por conseguinte, o fabricante deve indicar, além disso, os

ingredientes que, eventualmente, não pertençam a nenhuma das categorias definidas no anexo;

Considerando que os ingredientes da categoria 12 «Produtos de animais terrestres» devem, além disso, corresponder ao disposto na Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE <sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

No caso de, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 5º da Directiva 79/373/CEE, a indicação do nome específico dos ingredientes poder ser substituída pela menção da categoria a que pertence o ingrediente, apenas as categorias definidas no anexo podem ser indicadas na embalagem, no recipiente ou no rótulo dos alimentos compostos para animais com excepção dos animais de companhia.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 22 de Janeiro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas por tal referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros fixarão as modalidades da mencionada referência.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.<sup>(2)</sup> JO nº L 27 de 31. 1. 1990, p. 35.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

## ANEXO

**CATEGORIAS DE INGREDIENTES QUE PODEM SUBSTITUIR A INDICAÇÃO INDIVIDUAL DOS INGREDIENTES NA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS À EXCEPÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA**

Categoria	Definição
1. Grãos de cereais	A totalidade do grão de todos os tipos de cereais (incluindo o trigo mourisco), qualquer que seja a forma de apresentação, mas de que não se tenha retirado qualquer fracção, com excepção do tegumento.
2. Produtos e subprodutos de grãos de cereais	Produtos e subprodutos do fraccionamento de grãos de cereais, com excepção dos óleos incluídos na categoria 15.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
3. Sementes oleaginosas	A totalidade das sementes ou frutos oleaginosos, qualquer que seja a sua apresentação, mas de que não se tenha retirado qualquer fracção, com excepção do tegumento ou da casca.
4. Produtos e subprodutos de sementes oleaginosas	Produtos e subprodutos do fraccionamento de sementes e frutos oleaginosos, com excepção dos óleos ou gorduras incluídos na categoria 15.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 5 % de gordura bruta expressa em matéria seca ou mais de 15 % de proteína bruta em relação à matéria seca.
5. Produtos e subprodutos de sementes de leguminosas	A totalidade das sementes de leguminosas e seus produtos e subprodutos, excluindo as sementes oleaginosas das leguminosas, incluídas nas categorias 3 e 4.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
6. Produtos e subprodutos de tubérculos e raízes	Produtos e subprodutos derivados de tubérculos e raízes, com excepção da beterraba sacarina incluída na categoria 7.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
7. Produtos e subprodutos do açúcar	Produtos e subprodutos da beterraba sacarina e da cana-de-açúcar.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca.
8. Produtos e subprodutos da transformação de frutos	Produtos e subprodutos da transformação de frutos.  Estes produtos e subprodutos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 5 % de gordura bruta expressa em matéria seca ou mais de 15 % de proteína bruta expressa em matéria seca.
9. Forragens secas	Parte aérea das plantas forrageiras cortadas em verde, secas artificial ou naturalmente.  Estes produtos não devem conter mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, a menos que contenham mais de 15 % de proteína bruta expressa em matéria seca.
10. Produtos fibrosos	Ingredientes para alimentação animal que contenham mais de 25 % de celulose bruta expressa em matéria seca, tais como palha, tegumentos e sêmeas, excluindo os produtos incluídos nas categorias 4, 8 e 9.

Categoria	Definição
11. Produtos lácteos	Produtos derivados da transformação do leite, com excepção da gordura do leite separada incluída na categoria 15.
12. Produtos de animais terrestres	Produtos da transformação de desperdícios de animais terrestres de sangue quente, como definidos no artigo 2º da Directiva 90/667/CEE do Conselho, com exclusão da gordura incluída na categoria 15 e praticamente isentos de cascos, unhas, chifres, pêlos, cerdas e penas não hidrolisadas bem como do conteúdo do aparelho digestivo dos mamíferos, excluindo igualmente os produtos que contenham mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, incluídos na categoria 14.
13. Produtos do pescado	Peixes e partes de peixes ou de outros animais marinhos de sangue frio bem como os produtos da sua transformação, com excepção do óleo de peixe separado e seus derivados incluídos na categoria 15, e excluindo igualmente produtos que contenham mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, incluídos na categoria 14.
14. Minerais	Substâncias inorgânicas ou orgânicas contendo mais de 50 % de cinza total expressa em matéria seca, excluindo as substâncias que contenham mais de 5 % de cinza insolúvel em ácido clorídrico expressa em matéria seca.
15. Óleos e gorduras	Óleos e gorduras de origem animal e vegetal e seus derivados.
16. Produtos de padaria e do fabrico de massas alimentícias	Desperdícios e excedentes da panificação e do fabrico de massas alimentícias.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1991

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(91/358/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(1)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de estimativa estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de estimativa; que esta tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação de grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(3)</sup>;Considerando que foi autorizada a utilização do aparelho denominado «Klassificeringscenter» (KC) e do aparelho denominado «Fat-O-Meater/Manuel Klassificering» (FOM/MK), relativamente à Dinamarca, pela Decisão 89/253/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Governo dinamarquês solicitou à Comissão autorização para utilizar um método de classificação de carcaças de suínos no seu território, tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização do referido método de classificação;

Considerando que é oportuno, numa preocupação de clareza, adoptar uma nova decisão que reúna os três métodos; que, por consequência, a Decisão 89/253/CEE da Comissão deve ser revogada;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê que os Estados-membros podem ser autorizados a prever uma apresentação diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo sempre que o prática comercial ou as exigências técnicas permitirem uma tal derrogação;

Considerando que, na Dinamarca, as exigências técnicas ligadas à utilização do método de classificação e, em consequência, à prática comercial conduzem à extracção dos rins, das banhas e do diafragma; que é conveniente atender a este facto para o ajustamento do peso à apresentação-tipo;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3220/84, é autorizada, na Dinamarca, a utilização dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suínos:

- o aparelho denominado «Klassificeringscenter» (KC) e o respectivo método de estimativa, descritos na parte 1 do anexo,
- o aparelho denominado «Fat-O-Meater/Manuel Klassificering» (FOM/MK) e o respectivo método de estimativa, descritos na parte 2 do anexo,
- o aparelho denominado «Ultra-FOM» e o respectivo método de estimativa, descritos na parte 3 do anexo.

2. No que diz respeito ao aparelho «Ultra-FOM», fica estabelecido que, após o termo do processo de medição, deve ser possível verificar, na carcaça, que o aparelho mediu os valores de medição  $x_1$ ,  $x_2$  e  $x_3$  no sítio previsto na parte 3, ponto 3, do anexo. A marcação correspondente no local de medição deverá ser feita obrigatoriamente ao mesmo tempo que o processo de medição.<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 105 de 17. 4. 1989, p. 19.

*Artigo 2º*

Em derrogação da apresentação-tipo referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, as carcaças de suínos serão objecto de extracção das banhas, dos rins e do diafragma antes da pesagem e, em caso de utilização dos aparelhos KC ou FOM/MK, antes da classificação. A fim de determinar as cotações dos suínos abatidos numa base comparável, o peso a quente verificado é aumentado de 2,7 %.

*Artigo 3º*

Não é autorizada qualquer alteração dos aparelhos ou dos métodos de estimativa (pontos de medição ou fórmulas).

*Artigo 4º*

É revogada a Decisão 89/253/CEE.

*Artigo 5º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARÇAÇAS DE SUÍNOS NA DINAMARCA

## PARTE 1

## Klassificeringscenter (KC)

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio de um aparelho denominado «Klassificeringscenter» (KC).
2. O aparelho está equipado com 17 sondas de 6 milímetros de diâmetro, possuindo cada uma um díodo foto-emissor (Siemens SFH 950-LD 242 II) e um foto-receptor (Siemens SFH 960-BP 103). A distância operacional está compreendida entre 1 e 180 milímetros.

Os valores obtidos são convertidos no teor de carne magra estimado, mediante uma unidade central.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado com base em pelo menos sete medições efectuadas nos 15 pontos de medição indicados no ponto 4, de acordo com uma das dez fórmulas seguintes :

$$\begin{aligned} \hat{y}_1 &= 62,7967 - 0,2420 \times S 2 - 0,1770 \times S 9 - 0,1806 \times S 11 - 0,1915 \times S 13 - 0,2164 \times S 14 - 0,1644 \times S 16 + 0,1080 \times K 11 + 0,0826 \times V \\ \hat{y}_2 &= 62,2743 - 0,1353 \times S 3 - 0,1716 \times S 9 - 0,1750 \times S 11 - 0,2105 \times S 13 - 0,2104 \times S 14 - 0,1832 \times S 16 + 0,1147 \times K 11 + 0,0825 \times V \\ \hat{y}_3 &= 63,5026 - 0,2409 \times S 2 - 0,2375 \times S 7 - 0,1609 \times S 11 - 0,2156 \times S 12 - 0,2742 \times S 14 - 0,1001 \times S 15 + 0,1271 \times K 11 + 0,0615 \times V \\ \hat{y}_4 &= 61,8765 - 0,2622 \times S 2 - 0,1496 \times S 9 - 0,1669 \times S 11 - 0,2109 \times S 13 - 0,2262 \times S 16 + 0,1259 \times K 11 - 0,0837 \times T 6 + 0,1010 \times V \\ \hat{y}_5 &= 62,8977 - 0,1293 \times S 3 - 0,2390 \times S 7 - 0,1563 \times S 11 - 0,1804 \times S 12 - 0,2288 \times S 14 - 0,1696 \times S 16 + 0,1242 \times K 11 + 0,0678 \times V \\ \hat{y}_6 &= 61,9166 - 0,2756 \times S 2 - 0,1350 \times S 9 - 0,1677 \times S 11 - 0,1746 \times S 12 - 0,2303 \times S 16 + 0,1348 \times K 11 - 0,0889 \times T 6 + 0,0950 \times V \\ \hat{y}_7 &= 61,3336 - 0,1514 \times S 3 - 0,1480 \times S 9 - 0,1642 \times S 11 - 0,2324 \times S 13 - 0,2452 \times S 16 + 0,1311 \times K 11 - 0,0744 \times T 6 + 0,1002 \times V \\ \hat{y}_8 &= 63,4821 - 0,2811 \times S 2 - 0,2463 \times S 7 - 0,1588 \times S 12 - 0,2283 \times S 13 - 0,2766 \times S 14 + 0,0953 \times K 12 - 0,0712 \times T 8 + 0,1142 \times V \\ \hat{y}_9 &= 60,0836 - 0,2340 \times S 2 - 0,1077 \times S 3 - 0,1973 \times S 9 - 0,3010 \times S 13 - 0,2501 \times S 16 + 0,1024 \times K 13 - 0,0902 \times T 8 + 0,1535 \times V \\ \hat{y}_{10} &= 62,5717 - 0,1617 \times S 3 - 0,2846 \times S 7 - 0,3165 \times S 13 - 0,2584 \times S 14 - 0,1219 \times S 15 + 0,0988 \times K 12 - 0,0677 \times T 8 + 0,1195 \times V \end{aligned}$$

Sendo :

$\hat{y}_1$  a  $\hat{y}_{10}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça.

4. Os pontos de medição são :

- S 2 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido no centro da terceira vértebra cervical, a 10,5 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 3 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido no centro da quarta vértebra cervical, a 7 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 7 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido entre a terceira e a quarta últimas vértebras torácicas, a 23 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 9 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido entre a última e a penúltima vértebras torácicas, a 21 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 11 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido entre a quarta e a quinta últimas vértebras torácicas, a 3 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 12 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido entre a segunda e a terceira últimas vértebras torácicas, a 7 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 13 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido entre a primeira vértebra lombar e a última vértebra torácica, a 6 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- S 14 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido 4 cm à frente do bordo anterior do osso púbico, a 7 cm da linha mediana da carcaça ;
- S 15 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido 1 cm atrás do bordo anterior do osso púbico, a 18 cm da linha mediana da carcaça ;
- S 16 = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medido no bordo anterior do osso púbico, a 11 cm da linha mediana da carcaça ;
- K 11 = espessura do músculo, em milímetros, medida entre a quarta e a quinta últimas vértebras torácicas, a 3 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- K 12 = espessura do músculo, em milímetros, medida entre a segunda e a terceira últimas vértebras torácicas, a 7 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- K 13 = espessura do músculo, em milímetros, medida entre a primeira vértebra lombar e a última vértebra torácica, a 6 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- T 6 = espessura total, em milímetros, medida entre a quarta e a quinta últimas vértebras torácicas, a 19 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- T 8 = espessura total, em milímetros, medida entre a segunda e a terceira últimas vértebras torácicas, a 17 cm lateralmente da linha mediana da carcaça ;
- V = peso, em quilogramas, da carcaça quente (com exclusão das banhas, rins e diafragma).

As fórmulas são válidas para carcaças com um peso compreendido entre 50 e 100 quilogramas.

## PARTE 2

**Fat-O-Meater/Manuel Klassificering (FOM/MK)**

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio de um aparelho denominado « Fat-O-Meater/Manuel Klassificering » (FOM/MK).
2. O aparelho está equipado com uma sonda de 6 milímetros de diâmetro, com um díodo foto-emissor (Siemens SFH 950-LD 242 II) e um foto-receptor (Siemens SFH 960-BP 103). A distância operacional está compreendida entre 1 e 94 milímetros.

Os valores obtidos são convertidos no teor de carne magra estimado, mediante uma unidade central.

3. O teor de carne magra de carcaça é calculado de acordo com a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 60,7548 - 0,3724x_1 - 0,3702x_2 + 0,1337x_3 + 0,0356x_4,$$

sendo :

- $\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça ;
- $x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 8 cm lateralmente da linha mediana de carcaça, entre a terceira e a quarta últimas vértebras lombares ;
- $x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 cm lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas ;
- $x_3$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo ponto que  $x_2$  ;
- $x_4$  = peso, em quilogramas, da carcaça quente (com exclusão das banhas, rins e diafragma).

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 50 e 100 quilogramas.

## PARTE 3

## Ultra-FOM

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Ultra-FOM ».
2. O aparelho está equipado com uma sonda de ultra-sons a 4 MHz (Krautkrämer MB 4 SE). O sinal ultra-sónico é digitalizado, armazenado e tratado por um microprocessador (tipo INTEL 80 C 31).

Os valores obtidos são convertidos, por meio do aparelho « Ultra-FOM », no teor da carne magra estimado.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado de acordo com a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 63,8662 - 0,4465 x_1 - 0,5096 x_2 + 0,1281 x_3$$

sendo :

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça ;

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 7 cm lateralmente da fenda da carcaça, entre a terceira e a quarta vértebras lombares ;

$x_2$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 7 cm lateralmente da fenda da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas ;

$x_3$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo ponto que  $x_2$ .

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 50 e 100 quilogramas.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1991

**que fixa as quotas de importação de clorofluorocarbonos para o período de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1992**

(91/359/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono<sup>(1)</sup>,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece que a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos originários de países terceiros fica sujeita a limites quantitativos;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece que é proibida a importação na Comunidade de clorofluorocarbonos originários de países terceiros não partes no protocolo;

Considerando que a Comissão publicou um aviso aos importadores de clorofluorocarbonos da Comunidade Europeia<sup>(2)</sup>, relativo ao regulamento em questão e recebeu, conseqüentemente, pedidos de quotas de importação;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece o processo através do qual podem ser adoptadas decisões relativas à aplicação do regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 549/91,

DECIDE:

*Artigo único*

A atribuição de quotas de importação de clorofluorocarbonos controlados pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e indicados no grupo I do seu anexo I, durante o período de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1992, é a indicada no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Carlo RIPA DI MEANA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 36 de 12. 2. 1991, p. 12.

## ANEXO

**Quotas de importação de clorofluorocarbonos atribuídas a importadores referidos no Regulamento (CEE) nº 594/91**

Importador	Quantidade (¹)
1. BHP Supplies	123
2. Du Pont de Nemours	51
3. Helm AG	212
4. ICI	510
5. K&K-Horgen Ltd	343
6. Montefluos	340
7. Produits Chimiques Billancourt	204
8. Proquisa	255
9. RA Bennett Ltd	127
10. Rhône-Poulenc ISC Division	104

(¹) As quantidades são expressas em toneladas, ponderadas de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozono especificados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91, o que é equivalente aos níveis calculados mencionados no mesmo regulamento.